

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 370-A, DE 2014 (Do Sr. Danilo Forte)

Permite que os recursos das transferências voluntárias à conta do orçamento sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos projetos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....
 § 4º É permitido o repasse de recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas para:

I - a cobertura de despesas com a elaboração de projetos básicos e executivos;

II – a realização de despesas associadas a licenciamento ambiental para os projetos para investimentos cuja execução esteja sujeita ao cumprimento da legislação ambiental.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de relator do Projeto de Lei (CN) nº 2, de 2013, que tratou da definição das diretrizes para a execução orçamentária durante o exercício financeiro de 2014, introduzimos, com o indispensável apoio de nossos ilustres colegas da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, um dispositivo com o mesmo teor do que estamos propondo acima em nosso projeto de lei complementar.

O referido dispositivo foi mantido integralmente pela Presidente da República e acabou se constituindo no § 6º do art. 60 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

Nada obstante, temos o entendimento que a matéria deve ser regulada em legislação permanente, inclusive para ser observada nos Estados, o que nos levou a propor, então, a introdução de um § 4º no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a mesma finalidade.

Nossa proposta tem, ao mesmo tempo, um sentido prático e didático, na medida em que criamos as condições financeiras prévias para que os repasses de recursos públicos, sobretudo para investimentos, sejam sempre precedidos de projetos executivos básicos, além de devidamente acompanhados das licenças ambientais nos termos da legislação que rege esta matéria.

Assim sendo, contamos com o indispensável apoio de nossos colegas na aprovação da matéria acima, como também estamos certos de que ela será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nas comissões e no plenário desta Casa com as críticas e contribuições de todos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO DANILO FORTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 60. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 0,2% (dois décimos por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 0,1% (um décimo por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 2% (dois por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento);

IV - (VETADO).

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas ou decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 6º As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 61. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.

Em síntese, o autor argumenta, na sua justificação, que a presente proposta cria *“as condições financeiras prévias para que os repasses de recursos públicos, sobretudo para investimentos, sejam sempre precedidos de projetos executivos básicos, além de devidamente acompanhados das licenças ambientais nos termos da legislação que rege esta matéria”*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registramos a nossa total concordância com os sólidos argumentos do autor da proposta.

De fato, não há como se contestar a validade da permissão ora outorgada para que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como à realização de despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos, tendo em vista a relevância da consecução prévia de tais projetos e da obtenção tempestiva de licenciamentos ambientais para uma maior efetividade/eficiência das obras públicas.

Embora já exista um dispositivo com o mesmo teor ora proposto em vigor no âmbito da União, inserido no § 6º do art. 60 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, endossamos o entendimento de que a matéria, pela sua importância, deve ser regulada em legislação permanente, inclusive para ser observada também no âmbito dos Estados da federação brasileira.

Adicionalmente, quanto à técnica legislativa, observamos ser conveniente proceder a um pequeno ajuste redacional na ementa do presente

projeto para salientar a legislação alterada, pelo que propomos uma emenda nesse sentido.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 370, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 370/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra o voto dos Deputados Bohn Gass e Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton

Sachetti, Bohn Gass, Cabo Sabino, Efraim Filho, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 2014**

Permite que os recursos das transferências voluntárias à conta do orçamento sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos projetos.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
